



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 362
(13.10.98)**

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 362 - CLASSE 15ª -
BAHIA (Salvador).**

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Agravante: Partido do Cooperativismo Popular - PCP, por seu 2º
Vice-Presidente Nacional e Presidente Regional.

Advogado: Dr. Hélio Mariano Ribeiro de Santana.

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR.
REGISTRO PROVISÓRIO DO PARTIDO. EXTINÇÃO DOS
ATOS PRELIMINARES POR AUSÊNCIA DO PEDIDO DE
REGISTRO DEFINITIVO. LEI Nº 5682/71.

Deferido o registro provisório do Partido e decorrido *in
albis* o prazo de um ano fixado para a apresentação do
pedido de registro definitivo, impõe-se a extinção dos atos
preliminares. Aplicação da Lei nº 5.682/71, artigo 12.
Agravo Regimental não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos
termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1998.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, tem esse teor a decisão que proferi, declarando extinto o processo de medida cautelar, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o pedido de concessão de liminar (fls. 282/283):

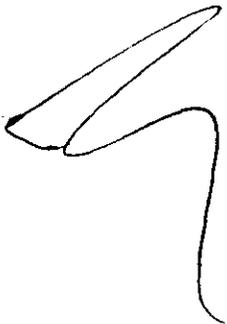
"O Partido do Cooperativismo Popular - PCP propõe a presente Medida Cautelar com a finalidade de que seja assegurada aos candidatos escolhidos em convenção a participação no pleito eleitoral de 1998.

2. Requer o citado Partido a concessão de medida liminar para o fim de ser fornecido o seu número identificador e autorizado o registro dos referidos candidatos. Argumenta que a controvérsia acerca da regularidade do seu registro encontra-se *sub judice*, porque pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o recurso interposto contra a decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº 208/TSE, que cassou-lhe o registro provisório. Por conseqüência, não pode prevalecer o aresto exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim ementado (fls. 50):

'Eleitoral. Registro de candidatura. Agremiação sem estatuto partidário registrado no TSE. Inaptidão para concorrer às eleições.

O Partido Político cujos estatutos não possuem registro definitivo no TSE, (sic) não pode participar do processo eleitoral, receber recursos do fundo partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 7º, § 2º da Lei 9.096/95).'

3. Consta dos autos que, deferido o registro provisório do Partido, decorreu *in albis* o prazo de um ano fixado pelo Tribunal para que a agremiação apresentasse pedido de registro definitivo. Em decorrência, nos termos do art. 12 da



Lei nº 5.682/71, foram declarados extintos os atos preliminares.

3.1 - Contra este julgamento foi interposto recurso extraordinário e, não admitido, processou-se agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/05/96, com acórdão publicado no DJU de 18/10/96, com decisão transitada em julgado em 25/10/96, baixando os autos ao arquivo do TSE em 06/11/96.

4. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/97 e do art. 2º da Resolução nº 20.100/TSE, poderá participar das eleições o partido que, até 04 de outubro de 1997, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, o que não foi observado pelo Partido requerente. Logo, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a fulminar, *ab initio*, a Medida Cautelar proposta.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, prejudicado o pedido de concessão de medida liminar."

2. Não resignado, o Partido do Cooperativismo Popular (PCP) interpõe o presente Agravo Regimental, alegando omissão na notificação telegráfica, expedida pela Secretaria Judiciária desta Corte, que não esclareceu se a decisão foi monocrática ou proferida por Colegiado.

3. Sustenta, também, que existe divergência entre as comunicações da Secretaria Judiciária e o disposto no artigo 55, § 2º e incisos, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, a teor do artigo 17, § 2º, da Magna Carta, não se poderia impor ao Partido um ano para sua livre organização. Alega, ademais, que o então Diretor-Geral não poderia ter dado por extinto o Partido do Cooperativismo Popular, em 07/05/92, se a Resolução nº 17.704 fora publicada em 21/06/91, considerando que, atualmente, o caso encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal,

em fase de embargos de divergência, opostos no Mandado de Segurança nº 1.559/92.

4. Requer, por fim, sejam recebidas as razões recursais como Agravo Regimental e reconsiderada, em Plenário, a decisão monocrática proferida.

É o relatório.

VOTO

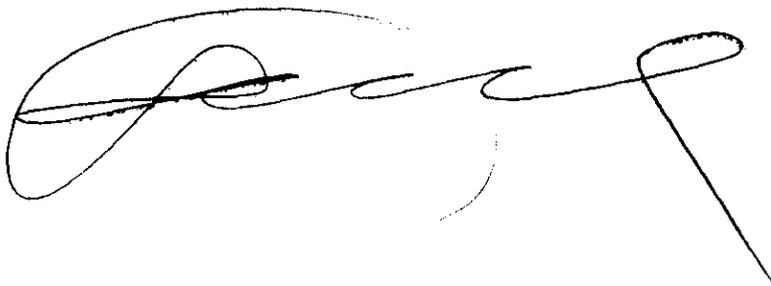
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, insubsistentes as alegações do Agravante, conforme ressaltado na decisão recorrida. Deferido o registro provisório do Partido, decorreu *in albis* o prazo de um ano fixado pelo Tribunal para que a Agremiação apresentasse pedido de registro definitivo. Em decorrência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.682/71, foram declarados extintos os atos preliminares.

2. Não admitido o recurso extraordinário interposto contra essa decisão, processou-se agravo de instrumento, ao qual o Supremo Tribunal Federal negou provimento, havendo o respectivo aresto transitado em julgado em 25/10/96.

3. Ao contrário do alegado pelo Autor, a controvérsia não está pendente de decisão da Suprema Corte.



4. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned above the section header.

EXTRATO DA ATA.

AMC nº 362 - BA. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Agravante: Partido do Cooperativismo Popular - PCP, por seu 2º Vice-Presidente Nacional e Presidente Regional (Advº: Dr. Hélio Mariano Ribeiro de Santana).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.98.

/MLP/